



PREFEITURA DE  
**FAZENDA  
RIO GRANDE**

**MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE  
ESTADO DO PARANÁ  
CORREGEDORIA DA GUARDA MUNICIPAL  
COMISSÃO PROCESSANTE – Portaria n.100/2021**

Fazenda Rio Grande,

**Inquérito Administrativo 2170/2020**

Publicado no Diário  
Oficial Eletrônico  
Nº260/2021 - Data: de 17  
de dezembro de 2021.

Esta Comissão Processante no uso de suas atribuições legais, através de sua presidente, recebeu na data de hoje petição do acusado no Inquérito Administrativo em epígrafe, GM J.N.R, pelo qual requer, em síntese:

- o reconhecimento de nulidade do procedimento de sindicância, suscitando desatendimento ao disposto no art. 109 da Lei Complementar Municipal 52/2012;
- a determinação de instauração de novo procedimento de sindicância;
- o desmembramento dos autos, para que haja o procedimento administrativo para cada um dos envolvidos;
- por fim, o adiamento do interrogatório do acusado para posteriormente a oitiva de testemunhas, com o deferimento de prazo para apresentação de defesa preliminar.

Pois bem.

Quanto a alegação de nulidade de sindicância, esta Comissão tem a elucidar que referido procedimento tem natureza preparatória, com fins de apuração dos fatos e responsabilidade, não havendo o que se falar em produção de provas em amplo sentido.

Ademais, a instauração do Inquérito Administrativo, sem a oitiva do acusado na sindicante, não acarretará prejuízo à defesa, uma vez que será assegurado o contraditório e ampla defesa. Até porque, é neste procedimento em que se assegura a mais ampla produção de provas.

Ressalta-se que foi realizada a abertura do Inquérito Administrativo com a citação do acusado para comparecer ao interrogatório pessoal, mas não finda a instrução neste ato, sendo em momento oportuno, de acordo com o art. 131 da Lei Complementar 52/2021, realizada a abertura de prazo para indicação das provas que pretender produzir.



PREFEITURA DE  
**FAZENDA  
RIO GRANDE**

**MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE  
ESTADO DO PARANÁ  
CORREGEDORIA DA GUARDA MUNICIPAL  
COMISSÃO PROCESSANTE – Portaria n.100/2021**

Em relação ao pedido de demembramento, em que pese tenha ocorrido a determinação pelo corregedor da Sindicante, este não se aplica à processante, já que são procedimentos distintos.

Ainda, por se tratar dos mesmos fatos, não se vê prejuízo, muito pelo contrário, o processamento único visa, além da celeridade e economia processual, garantir a segurança jurídica, impedindo que hajam decisões conflitantes.

Caso a defesa queira a produção de prova testemunhal, poderá fazer o requerimento no interrogatório, ou então entregar na repartição o rol de testemunhas da defesa, de acordo com o art. 72 da LC 52/2012.

Não é impeditivo também que a defesa leve à audiência, independente de intimação, as testemunhas por ela indicada.

Pelo exposto, esta comissão delibera pelo INDEFERIMENTO dos pedidos apresentados pelo acusado, mantendo-se o interrogatório para a data e horário já designado.

  
MAYLLA APARECIDA DA SILVA  
Presidente da Comissão - Matrícula nº355.593

  
ANA CLAUDIA ALEIKSEIVZ  
Membro - Matrícula n.º 355.595

  
JOSIANE RODRIGUES  
Membro - Matrícula n.º 178.901